TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: 1011826-64.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor

Requerente: Valdeci Aparecido Gobo e outro

Requerido: Clemente Gobo e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Caio Cesar Melluso

Vistos.

Trata-se de ação de caráter voluntário em que a parte autora solicita expedição de alvará para levantamento de resíduo do benefício previdenciário (INSS) a que fazia jus o(a) falecido(a), Leonice Moreto Gobo, genitora dos requerentes), NB 21/129910285/6, bem como saldo de FGTS, PIS/PASEP a que fazia juz o(a) falecido(a), Clemente Gobo.

Consoante se extrai da interpretação dos artigos 1º, da Lei nº 6.858/80, e 112, da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado, no âmbito da Previdência Social, será destinado em quotas iguais aos dependentes habilitados perante o órgão administrativo ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares. Não havendo dependentes habilitados, os valores devem ser destinados aos sucessores previstos na lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

No caso dos autos, o óbito e a existência do valor a ser recebido com relação à genitora dos requerente, Leonice Moreto Gobo, foram comprovados, não havendo dependentes habilitados perante a Previdência Social, sendo os autores os únicos herdeiro da falecida. Nesse sentido foi proferida decisão com resolução parcial do mérito, a fls. 45.

Quanto ao genitor, Clemente Gobo, o óbito foi comprovado, porém não o foi a existência do valor a ser recebido, conforme ofício de fls. 57, que atestou não haver operação encontrada, motivo pelo qual indefeiro a expedição de alvará.

Assim, ante o exposto, acolho parcialmente o pedido e, em consequência, julgo extinta a ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora e sem condenação em honorários de sucumbência, em razão do caráter voluntário da ação, observando-se a concessão da gratuidade.

Ausente qualquer interesse recursal (art. 1.000 do CPC), <u>fica anotado o trânsito</u> <u>em julgado</u>, ocorrido na data de prolação desta sentença, <u>dispensado o lançamento de certidão</u> <u>pelo cartório</u>.

Desnecessária a expedição de alvará, vez que já emitido a fls. 51.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se ao arquivo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

P. I.C.

São Carlos, 16 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA